



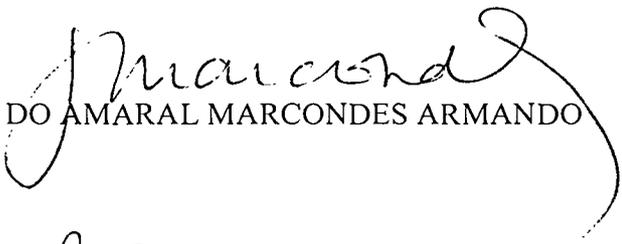
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10218.000034/2003-63  
**Recurso nº** 137.311  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.436  
**Data** 05 de dezembro de 2007  
**Recorrente** LUIZ BANNACH  
**Recorrida** DRF-RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Luiz Bannach I", localizado no município de Bannach - PA, com área total de 2.956,2ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.206.632-0, no valor de R\$ 32.819,73 (trinta e dois mil oitocentos e dezenove reais e setenta e três centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/11/2002, perfazendo um crédito Tributário total de R\$ 81.593,12 (oitenta e um mil quinhentos e noventa e três reais e doze centavos).*

*2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 04 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:*

*a) exclusão, indevida, da tributação de 2.364,9ha de área de utilização limitada;*

*3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 04 e 12, tem origem na falta de comprovação de que a área de utilização limitada estava averbada no registro de Imóveis.*

*4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 23/12/2002, conforme AR de fls. 07.*

*5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 24/01/2003, a impugnação de fls. 20/33, alegando, em síntese:*

*1 - que o auditor não considerou a averbação realizada a margem da matrícula, apresentada quando da intimação.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 1998*

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.** *A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela junto ao Ibama ou a órgão delegado através de*

*convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*A exclusão da área de utilização limitada/Reserva Legal depende, ainda, de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Exercício: 1998*

**ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.**

*A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*Lançamento procedente em parte.*

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Entendo que não estão presentes nos autos os subsídios suficientes para o julgamento correto da demanda e, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetida a contribuinte obtenha junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente uma cópia da certidão de ônus reais do imóvel objeto da presente autuação, ou seja, Fazenda Luiz Bannach I, e informe se ou houve ou não a alegada averbação da área de reserva legal. Após prestadas as informações acima, seja o contribuinte intimado a se manifestar, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias sobre as mesmas, facultando-lhe juntar os documentos adicionais que julgar pertinentes.

Sala das Sessões, em 05 dezembro de 2007

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator